



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

LEI N.º. 1.604, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

**INSTITUI AUXILIO TRANSPORTE A TÍTULO DE DESLOCAMENTO DE DIFÍCIL ACESSO A SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADES ESCOLARES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio Transporte por difícil acesso, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a jornada mensal, ao servidor que esteja lotado nas escolas municipais localizadas na zona rural.

**§1º** Entende-se por difícil acesso aquelas situações em que o servidor resida na sede do município e desempenhe as suas atribuições funcionais nas escolas das linhas rurais.

**§2º** Os servidores que laborarem em jornada inferior a 30 (trinta) dias receberão o auxílio de forma proporcional aos dias trabalhados nas escolas de que trata essa lei.

**Art. 2º.** A concessão do Auxílio Transporte previsto no artigo primeiro será inserida na folha de pagamento, iniciando na primeira subsequente à publicação dessa lei.

**Art. 3º.** O Auxílio Transporte somente será devido enquanto o servidor estiver em efetivo exercício na unidade de difícil acesso, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar o exercício ou nos períodos de férias ou recesso escolar, licenças remuneradas ou em caso de faltas justificadas ou injustificadas ao serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**Art. 4º.** A chefia imediata do servidor deverá comunicar o Departamento de Recursos Humanos quando do início, interrupção e término de suas atividades no local de difícil acesso, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Parágrafo único.** Para fins de recebimento do Auxílio Transporte previsto nessa lei faz-se necessária a comprovação do endereço do servidor perante o Departamento de Recursos Humanos, por meio de comprovante e/ou declaração de residência, ficando sujeito a aplicação das penalidades legalmente previstas aos casos de prestação de falsas informações.

**Art. 5º.** O Auxílio Transporte de Dificil Acesso não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor e sobre ela não incidirá descontos a título de contribuição previdenciária e/ou proventos de aposentadoria, ou mesmo qualquer vantagem a que se faça jus ao servidor, vedada, assim, sua utilização sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, como base de cálculo de licença prêmio, férias e gratificação natalina.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução dessa lei, correrão por conta da seguinte dotação: 3.3.90.49.

**Art. 7º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 06 de dezembro de 2022.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**  
Prefeito de Campos de Júlio/MT

Resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 200 (duzentos) litros ou 80 (oitenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 1 (uma) tonelada ou 2 (dois) metros cúbicos	por caminhão	30
Resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 1 (uma) tonelada ou 2 (dois) metros cúbicos	por caminhão	30
Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente	por caminhão	30
Entulho, terra e sobra de material de construção em qualquer volume	por caminhão	30
Sobra de construção, demolição e assemelhados	por caminhão	30
Resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas	por caminhão	30

## Anexo XV

## Valores da Taxa de Expediente

Tipos de expediente	unidade	UFRA
Busca e desarquivamento de processos administrativos (até 10 anos)	Por processo	3,00
Inscrição ou Averbação de informação no Cadastro Tributário	Por ato	ISENTO
Demais baixas (diversas)	Por ato	ISENTO
Cópia digital de Decretos, Leis, editais, portarias (ON LINE)	Por folha	ISENTO
Cópia impressa de Decretos, Leis, editais, portarias	Por folha	0,1
Cópia de plantas	Por planta	30,00
Cópia de laudo de avaliação PGV de imóvel urbano	Por ato	5,00
Cópia de laudo de avaliação PGV de imóvel rural até 50ha	Por ato	15,00
Cópia de laudo de avaliação PGV de imóvel rural até 500ha	Por ato	100,00
Cópia de laudo de avaliação PGV de imóvel rural acima de 500ha	Por ato	200,00
Fornecimento de numeração e renumeração de imóveis não edificados	Por ato	1,00
Fornecimento de numeração e renumeração de imóveis edificados	Por ato	ISENTO
Fornecimento de 1ª via impressa de alvarás, certidões e outros	Por ato	ISENTO
Fornecimento de 2ª via impressa de alvarás, certidões e outros	Por ato	1,00
Atos de expediente de arrecadação (QUANDO RETIRADO FISICAMENTE)	Por ato	0,20
Atos de expediente de arrecadação (SEGUNDA VIA)	Por ato	ISENTO
Atos de expediente de arrecadação (RETIRADO VIRTUALMENTE)	Por ato	ISENTO

## Anexo XVI

## Valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

FAIXA DE CONSUMO	residencial	não residencial
0 a 50	2,00%	4,00%
51 a 100	2,00%	6,00%
101 a 200	4,00%	8,00%
201 a 400	6,00%	10,00%
401 a 600	8,00%	10,98%
601 a 800	10,00%	12,00%
801 a 1000	11,00%	14,00%
1001 a 1200	12,00%	15,00%
1201 a 1500	13,00%	16,00%
acima de 1500	14,00%	17,00%

UNIDADE IMOBILIÁRIA SEM O SERVIÇO CONCESSIONÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA	5%
VALOR EQUIVAMENTE A 600 KWH	

## LEI Nº. 1.604, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

**INSTITUI AUXÍLIO TRANSPORTE A TÍTULO DE DESLOCAMENTO DE DIFÍCIL ACESSO A SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADES ESCOLARES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio Transporte por difícil acesso, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a jornada mensal, ao servidor que esteja lotado nas escolas municipais localizadas na zona rural.

**§1º** Entende-se por difícil acesso aquelas situações em que o servidor reside na sede do município e desempenhe as suas atribuições funcionais nas escolas das linhas rurais.

**§2º** Os servidores que laborarem em jornada inferior a 30 (trinta) dias receberão o auxílio de forma proporcional aos dias trabalhados nas escolas de que trata essa lei.

**Art. 2º.** A concessão do Auxílio Transporte previsto no artigo primeiro será inserida na folha de pagamento, iniciando na primeira subsequente à publicação dessa lei.

**Art. 3º.** O Auxílio Transporte somente será devido enquanto o servidor estiver em efetivo exercício na unidade de difícil acesso, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar o exercício ou nos períodos de férias ou recesso escolar, licenças remuneradas ou em caso de faltas justificadas ou injustificadas ao serviço.

**Art. 4º.** A chefia imediata do servidor deverá comunicar o Departamento de Recursos Humanos quando do início, interrupção e término de suas atividades no local de difícil acesso, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Parágrafo único.** Para fins de recebimento do Auxílio Transporte previsto nessa lei faz-se necessária a comprovação do endereço do servidor perante o Departamento de Recursos Humanos, por meio de comprovante e/ou declaração de residência, ficando sujeito a aplicação das penalidades legalmente previstas aos casos de prestação de falsas informações.

**Art. 5º.** O Auxílio Transporte de Dificil Acesso não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor e sobre ela não incidirá descontos a título de contribuição previdenciária e/ou proventos de aposentadoria, ou mesmo qualquer vantagem a que se faça jus ao servidor, vedada, assim, sua utilização sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, como base de cálculo de licença prêmio, férias e gratificação natalina.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução dessa lei, correrão por conta da seguinte dotação: 3.3.90.49.

**Art. 7º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 06 de dezembro de 2022.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

**Prefeito de Campos de Júlio/MT**

#### LEI N° 1.603, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

### DISPÕE SOBRE A NOVA DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO E DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DE CAMPOS DE JÚLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

**Art. 1º** Com fundamentos na Constituição Federal, Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Constituição Estadual de Mato Grosso e Lei Orgânica Municipal, ficam definidos os limites do perímetro urbano municipal e as áreas de interesse urbanístico.

**§ 1º** Todo parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana definida na presente lei.

**§ 2º** Para fins da presente lei será considerada como área urbana consolidada aquela que atende os seguintes critérios:

I – Estar incluída no perímetro urbano ou em zona de expansão urbana definida por lei municipal específica;

II – Dispor de sistema viário implantado;

III – estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;

IV – Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

V – Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- drenagem de águas pluviais;
- esgotamento sanitário;
- abastecimento de água potável;
- distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
- limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

#### CAPÍTULO I

#### DAS COORDENADAS DO PERÍMETRO URBANO E DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

##### Seção I

##### Do perímetro urbano

**Art. 2º** O Perímetro Urbano compreende a área inserida dentro do polígono definido a partir das seguintes coordenadas:

PONTOS	X	Y
P01	254.633,27	8.484.418,85
P02	256.931,02	8.484.461,68
P03	257.123,86	8.481.965,39

P04	257.872,57	8.482.022,32
P05	257.828,84	8.480.978,37
P06	259.609,79	8.480.886,02
COMUM	259.358,26	8.480.003,65
P07	258.723,99	8.480.007,80
P08	258.733,95	8.480.338,31
P09	255.291,90	8.480.401,27
P10	255.200,02	8.481.812,38
COMUM	254.163,49	8.481.810,19
P11	254.259,06	8.482.207,33
P12	255.158,46	8.482.226,73
P13	254.992,13	8.483.763,13
P14	254.708,08	8.483.767,01

**Art. 3º** O perímetro urbano será de 20 km cobrindo uma área total de 10,9 km<sup>2</sup>, assim definido pelo polígono descrito no Art. anterior conforme previsto no anexo único.

#### Seção II

##### Dá área de expansão urbana

**Art. 4º** Destina-se como área de expansão urbana as áreas contínuas ao perímetro urbano que circunvizinham polígono descrito no Art. segundo e que estejam dentro do seguinte polígono:

PONTOS	X	Y
P01	253.662,90	8.484.915,90
P02	258.335,65	8.485.058,02
P03	258.295,35	8.482.898,18
P04	260.583,91	8.483.143,16
P05(comum)	259.358,26	8.480.003,65
P06	255.475,99	8.480.036,88
P07	254.367,12	8.478.979,86
P08(comum)	254.163,49	8.481.810,19
P09	252.506,84	8.481.802,48
P10	252.498,20	8.482.172,08
P11	253.765,22	8.482.198,07

**Art. 5º** A Zona de Expansão Urbana municipal é definida como o perímetro correspondentes à transição de áreas rural e urbana, com tendência a ocupação para fins urbanos, com o destaque para a Zona de Urbanização Específica descrita no artigo 27 da presente lei.

**Art. 6º** O perímetro da área de expansão urbana será de 26,8 km, cobrindo uma área total de 17,1 km<sup>2</sup> já subtraído a área de 10,9 km<sup>2</sup>, referente polígono do novo espaço urbano, assim definido pelo polígono do anexo único.

#### CAPÍTULO II

#### DA ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE

##### Seção I

##### FIXAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 7º** Sem prejuízo a demarcações futuras, ficam desde já definidas como área de preservação permanente o perímetro de 30 metros linear paralelo as margens do Rio Formiga de ambas as margens, nos termos do Art. 4º, da Lei Ordinária Federal nº 12.727.

**Art. 8º** Por meio de decreto regulamentar, fica o poder executivo responsável por catalogar outras áreas de preservação permanente ou de relevante interesse de preservação localizadas dentro da área de expansão urbana levando em consideração os seguintes fatores:

I - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

II - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

III - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

IV - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;